

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º; e acrescentem-se arts. 6º-I e 21-C à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

.....

§ 1º

.....

VI – obrigação de que toda energia elétrica a ser utilizada por empresas instaladas em ZPE, nos termos dos arts. 21-A e 21-C, seja proveniente de usinas de fontes renováveis (solar, eólica, hídrica e de biomassa). (NR).

.....” (NR)

“Art. 6º-I. As empresas de prestação de serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior, desde que autorizadas a operar em ZPE, poderão importar ou adquirir no mercado interno serviços, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Cofins;

II – Cofins-Importação; Contribuição para o PIS/Pasep; e

III – Contribuição para o PIS/Pasep; e

IV – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

§ 1º Com a exportação do serviço, a suspensão de que trata o caput deste artigo converter-se-á em:

I – alíquota 0% (zero por cento), na hipótese da:

a) da Contribuição para o PIS/Pasep;

b) da Cofins;

c) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

d) da Cofins-Importação.

§ 2º Na hipótese de a empresa autorizada a operar em ZPE prestar serviços no mercado interno, serão devidos todos os impostos e contribuições normalmente incidentes na operação.” (NR)



ExEdit
* CD252593025600*

“Art. 21-C. Poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei a pessoa jurídica prestadora de serviços comercializados ou destinados para o exterior, sem prejuízo dos serviços relacionados nos arts 21-A e 21-B desta Lei, desde que (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021):

I – possua projeto aprovado pelo CZPE, para prestação de serviços ao mercado externo; (Incluído pela Lei nº 14.184, de 2021);

II – au~~fira~~ receita com a prestação de serviços comercializados ou destinados para o exterior..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória avança em aspectos importantes para viabilizar a implantação de *data centers* no Brasil, de forma compatível com os objetivos do desenvolvimento sustentável no contexto dos compromissos assumidos pelo País relativamente à transição energética. Comporta, entretanto, aperfeiçoamentos importantes, como se demonstram a seguir.

A nova redação dada ao inciso VI do § 1º do art. 3º limita a obrigatoriedade de utilização de energia elétrica de fontes renováveis às empresas instaladas em ZPE que sejam fornecedoras de serviços, tratados nos arts. 21-A, 21-B e 21-C da Lei 11.508/2007, em que se incluem os *data centers*. De fato, não vemos sentido em estender essa obrigação a empresas industriais, como refinarias e siderúrgicas, por exemplo.

Evidentemente, as empresas industriais poderão utilizar energia elétrica de fontes renováveis, no espírito da presente Medida Provisória, mas é essencial que tenham a opção de utilizar outras fontes de energia, em razão de suas condições específicas. Tal flexibilidade é perfeitamente compatível com a norma criada para a implantação dos *data centers* - certamente uma extraordinária



ExEdit
* CD252593025600*



oportunidade de desenvolvimento que se abre para o Brasil, e que encontrarão nas ZPEs as condições adequadas para sua implantação.

De mesma forma, não consideramos correto restringir o alcance da norma às usinas novas, “que não tenham entrado em operação até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025”. Afinal, são as usinas existentes que estão gerando o excesso de oferta que vem causando desajustes estruturais à geração de energia renovável nas principais áreas de produção do País.

Adicionalmente, a emenda procura resolver um problema comumente identificado pela expressão de “soberania digital”, que recomendaria trazer para o País o armazenamento de dados de brasileiros que, hoje, é majoritariamente feito no exterior. Para isso, as empresas armazenadoras desses dados precisam ter condições de prestar tais serviços no mercado interno - hipótese que é vedada pela legislação atual (inciso III do *caput* do art. 21-C. Por essa razão, estou alterando a redação desse dispositivo e definindo o tratamento tributário da prestação desses serviços, exatamente como já é aplicável às vendas de mercadorias no mercado doméstico (com a inclusão do art. 6-I).

A nova redação do art. 21-C complementa o necessário ajuste acima e estabelece a obrigatoriedade de que empresas de serviços instaladas em ZPE tenham projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), também de conformidade com o normativo existente para as vendas internas de mercadorias fabricadas nas ZPEs.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252593025600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



Deputado **Florentino Neto (PT - PI)**

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252593025600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto



CD252593025600